



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002124-04.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALMIR SIQUEIRA NASCIMENTO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002124-04.2025.8.26.0026

UR-3 do DEECRIM – Bauru

Agravante: Almir Siqueira Nascimento Silva

Agravado : Ministério Público

Voto nº 9.291

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução interposto por Almir Siqueira Nascimento Silva contra decisão que indeferiu pleito de livramento condicional por falta de requisito subjetivo. O recorrente sustenta que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício, apesar de ter cometido falta durante o cumprimento da pena, estando reabilitado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando a falta disciplinar cometida em 2023 e sua reabilitação.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento do requisito objetivo é inquestionável, conforme consta dos autos.

4. Quanto ao requisito subjetivo, o agravante apresenta bom comportamento carcerário, foi reabilitado após a falta disciplinar e exerce atividades laborativas na unidade prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Concedido o livramento condicional a Almir Siqueira Nascimento Silva, mediante cumprimento das condições do artigo 132 da Lei de Execução Penal.

Tese de julgamento: 1. A gravidade do crime e a pena não impedem o livramento condicional. 2. O comprometimento com o trabalho e o bom comportamento carcerário demonstram o preenchimento do requisito subjetivo.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo de execução interposto por Almir Siqueira Nascimento Silva contra a r. decisão que indeferiu pleito de livramento condicional formulado em seu favor, por falta de requisito subjetivo (págs. 19/20). Sustenta o recorrente, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção da benesse, e, embora tenha cometido falta durante o cumprimento da pena, está reabilitado (págs. 01/04).

O agravo foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 24/25), com manutenção da decisão impugnada (pág. 26).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 39/41).

É, em síntese, o relatório.

Pressuposto à concessão de livramento condicional é o atendimento de **requisitos objetivo** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 83, I, II e V, do Código Penal) e **subjetivo** (comprovação de bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência

mediante trabalho honesto – inciso III do artigo 83 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

Extraí-se dos autos que o sentenciado cumpre pena total de 9 anos e 4 meses de reclusão, atualmente em regime fechado, em razão de duas condenações pela prática de crimes de roubo, com término de cumprimento previsto para 20.08.2029 (págs. 05/07).

Inquestionável, no caso, o cumprimento do requisito objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo, tem-se que o reeducando apresenta “bom” comportamento carcerário (pág. 09); registra uma falta disciplinar em prontuário, cometida no ano de 2023, e sendo reabilitado aos 15.04.2024 (pág. 12); exerce atividades laborterápicas na unidade prisional e nela estudou (pág. 12).

Nesse cenário, apesar dos apontamentos constantes da r. decisão, denota o agravante estar assimilando a terapêutica penal, de modo a reunir mérito para ser beneficiado com o livramento condicional. Importante ressaltar que, desde a ocorrência da falta grave em 2023, não há quaisquer outros registros de condutas desabonadoras pelo sentenciado.

Além disso, foi consolidado pela Súmula nº 441 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que *“a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de liberdade condicional”*.

Nesse mesmo sentido, tem entendido esta Colenda Câmara: "... eventuais faltas graves perpetradas pelo reeducando incidem apenas para fins de progressão de regime, porquanto tal interrupção não se opera para fins de livramento condicional e comutação de penas. Isto porque a discussão acerca da interrupção para fins de livramento condicional já está pacificada pela edição da Súmula nº 441, do E. Superior Tribunal de Justiça, assentando que: 'A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional' (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001007-12.2024.8.26.0996, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 02-04-2024).

Dessa forma, não se pode, pelo eventual temor de vir o recorrente a cometer novo delito ou não se adaptar ao meio social, concluir-se pela ausência do requisito subjetivo, inexistindo nos autos elemento firme e indubitado que demonstre ser desaconselhável ou mesmo temerária a concessão do livramento condicional.

Diante disso, o pedido do agravante deve ser acolhido, porquanto preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida almejada, repisando-se que não há controvérsia quanto ao adimplemento do requisito objetivo exigido para a benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo e concedo a Almir Siqueira Nascimento Silva o benefício do **livramento condicional**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mediante o cumprimento das condições elencadas no artigo 132 da Lei de Execução Penal.

É o voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator